



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 125

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/06/2016 a 02/07/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 28.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204400-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO**

**INTERESSADOS: Srs. RAIMUNDA BARROS DE OLIVEIRA LISBOA E MÁRCIO NEMÉDIO NOGUEIRA ALVES**

**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, E DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0653/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204400-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, REFERENTE À APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS PELA CITADA CÂMARA DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2010, 2011, 2012 e 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 253/2016, acostado aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação aos agentes públicos citados na Nota Técnica de Esclarecimento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, conforme relação a seguir:

a) Raimunda Barros de Oliveira Lisboa, Presidente e Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de

Salgueiro, exercício de 2010;

b) Márcio Nemédio Nogueira Alves, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Salgueiro, exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Recife, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

**Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301729-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**

**INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0656/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301729-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 27 de junho de 2016.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator – vencido por ter votado pela legalidade das contratações temporárias

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

**Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador**

## 30.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 0701963-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA PORTELA DE FARIAS, FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DO INTERSET) E ERIVALDO SARAIVA FEITOSA (PRESIDENTE DO CEGEPO)**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 661/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0701963-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS PELO MUNICÍPIO COM AS OSCIPs CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS (CEGEPO) E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO (INTERSET), PARA AS QUAIS FORAM TRANSFERIDOS RECURSOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2005,

2006 E 2007, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os termos de parceria objeto da presente auditoria especial já foram objeto de decisão judicial transitada em julgado e que o Poder Judiciário os considerou válidos e eficazes;

CONSIDERANDO que, em razão da contabilização indevida como “outros serviços de terceiros - pessoa jurídica”, o Município deixou de contabilizar os dispêndios como “despesas de pessoal”, contrariando o disciplinamento imposto pelos artigos 18 a 23, 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 8º, § 5º, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Deixar de imputar a multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) em virtude do decurso do tempo.

Recife, 29 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

**Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador**

## 02.07.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501898-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADAS: MAGNA SUELY ALEIXO DOS SANTOS, FLÁVIA CECÍLIA DE MELO RIBAS (EMBARGANTES) E PLANEP - PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 125

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/06/2016 a 02/07/2016

**ADVOGADOS:** Drs. CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA – OAB/PE Nº 4.147, GLÓRIA MARIA PONTUAL DE MORAES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 5.229, RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 17.980, ROMERO MORAES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.167, BRENO DIEGO CIRNE DE AZEVEDO MARTINS – OAB/PE Nº 29.868, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409, E GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0461/16**

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501898-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS Sras. MAGNA SUELY ALEIXO DOS SANTOS, SECRETÁRIA DE OBRAS, MANUTENÇÃO E DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E FLÁVIA CECÍLIA DE MELO RIBAS, GERENTE DE PROJETOS E ORÇAMENTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0311/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200036-0), DE INTERESSE DAS EMBARGANTES E DA PLANEP - PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 169/2016 do Ministério Público de Contas juntado aos autos;

CONSIDERANDO a impossibilidade do reexame de mérito da decisão embargada no âmbito dos presentes embargos de declaração;

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0311/15.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup> Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

**28.06.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509546-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IGARASSU**  
**INTERESSADA: Sra. ISLENA CAUÁS DE QUEIROZ**  
**ADVOGADOS: Drs. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE**  
**MENEZES – OAB/PE Nº 16.129, GEORGE ERIC GATIS**  
**JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.070, E TIAGO MENEZES**  
**AMARAL – OAB/PE Nº 35.814**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**JOSÉ RIOS PEREIRA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0650/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509546-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ISLENA CAUÁS DE QUEIROZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1767/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501535-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela Recorrente foram suficientes para modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;  
**CONSIDERANDO** o Parecer nº 00123/2016 do Ministério Público de Contas;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1767/15, retornando os autos à equipe técnica desta Corte de Contas, reabrindo-se a instrução processual, a fim de que se proceda à investigação necessária quanto à conta corrente destinatária dos pagamentos de salário realizados no período de junho de 2011 a março de 2013, apurando-se o real beneficiário de tais recursos e, ao final, concluindo acerca da suposta

prestação de serviços da interessada no período de 2011 a 2013.

Recife, 27 de junho de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509206-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IGARASSU**  
**INTERESSADA: Sra. SHIRLEY CORREIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: Drª EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO**  
**– OAB/PE Nº 14.270**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**JOSÉ RIOS PEREIRA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0651/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509206-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. SHIRLEY CORREIA DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1767/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501535-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
**CONSIDERANDO** que, por força dos novos elementos trazidos aos autos do processo TCE-PE nº 1509546-0, o Acórdão ora vergastado, T.C. nº 1767/15, foi anulado;  
**CONSIDERANDO** a Cota nº 00034/2016 do Ministério



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 125

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/06/2016 a 02/07/2016

Público de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda do objeto.

Recife, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1509552-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADA: Sra. EUNICE DE LIMA GONÇALVES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO LEMOS SOARES – OAB/PE Nº 25.520, E LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 36.123

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0652/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509552-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. EUNICE DE LIMA GONÇALVES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1767/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501535-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que, por força dos novos elementos trazidos aos autos do processo TCE-PE nº 1509546-0, o Acórdão ora vergastado, T.C. nº 1767/15, foi anulado;

CONSIDERANDO a Cota nº 00033/2016 do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda do objeto.

Recife, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1603566-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADO: Sr. LUIZ CLEODON VALENÇA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0654/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603566-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CLEODON VALENÇA DE MELO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408248-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões do recorrente e os novos documentos juntados;



CONSIDERANDO que multa aplicada por este Tribunal de Contas não pode ser afastada diante da alegação simples de hipossuficiência financeira de quem lhe deu causa; CONSIDERANDO, entretanto, que as impropriedades apontadas no processo inicial e que deram azo à aplicação de multa ao recorrente devem ser levadas para o campo das determinações;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, retirar a multa aplicada ao Sr. Luiz Cleodon Valença Filho, dando-lhe a devida quitação, mantendo os seus demais termos.

Recife, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603569-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE**

**INTERESSADO: Sr. JÚLIO SÉRGIO DE BARROS MAIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0655/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603569-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JÚLIO SÉRGIO DE BARROS MAIA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/16

(PROCESSO TCE-PE Nº 1408248-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões do recorrente;

CONSIDERANDO que multa aplicada por este Tribunal de Contas não pode ser afastada diante da alegação simples de hipossuficiência financeira de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO, entretanto, que as impropriedades apontadas no processo inicial e que deram azo à aplicação de multa ao recorrente devem ser levadas para o campo das determinações;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, retirar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe a devida quitação, mantendo os seus demais termos.

Recife, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306199-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**

**INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 125

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/06/2016 a 02/07/2016

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306199-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1270081-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformando o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas recomendar a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovisionamento do Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovisionamento do Recurso

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1602039-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB Nº 31.270, E CAIO FIGUEIREDO PEDROZA – OAB Nº 38.537

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0658/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602039-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0124/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500883-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO não serem os embargos de declaração via adequada a reapreciação de mérito e a mudança de conteúdo decisório;

CONSIDERANDO a manifesta tentativa de rediscussão de mérito, a caracterizar o caráter meramente protelatório dos presentes embargos;

CONSIDERANDO a manifesta ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

CONSIDERANDO prever o artigo 73, inciso IX, da LOTCE multa ao Embargante que utiliza o remédio recursal sem fins terapêuticos, mas apenas para postergar a solução do feito, não podendo ser criada outra sanção, não se conhecendo dos embargos,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 0124/16.

**APLICAR** multa ao Sr. Nemias Gonçalves de Lima no valor de R\$ 7.009,50, nos termos do artigo 73, inciso IX, da LOTCE, equivalente a 10% do limite atual estabelecido no caput do mesmo dispositivo, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 125

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/06/2016 a 02/07/2016

Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira  
**Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral**

### 29.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604035-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL**  
**DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE**  
**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**  
**TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE E Sr.**  
**RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**JOSÉ RIOS PEREIRA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 659/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604035-1, referente ao AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE E PELO Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO, PRESIDENTE/PREGOEIRO DA CPL I – DETRAN-PE, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. nº 0448/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603378-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;  
**CONSIDERANDO** a Nota Técnica elaborada pela Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 7º da Resolução TC nº 0015/2011 deste Tribunal,  
Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sus-

penção do Pregão Presencial nº 14/2015 do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, bem como determinando que seja dada continuidade à instrução da Auditoria Especial TCE-PE nº 1603783-2.

Recife, 28 de junho de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
**Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral**

### 30.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601274-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AFO-**  
**GADOS DA INGAZEIRA**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ERICKSON TORRES**  
**LOPES, RENILDO JOSÉ DE DOS SANTOS, VICENTE**  
**JOSÉ FERREIRA ZUZA, CÍCERO RAMOS DE SOUZA,**  
**JOANA D'ARC DA SILVA FREITAS, ANTHONY**  
**FRANKLIN DE MOURA MORAES, JOSÉ EDSON FER-**  
**REIRA, PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS E RENAL-**  
**DO LIMA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS**  
**SANTOS - OAB/PE Nº 30746, JOSIVAN GERALDO DA**  
**SILVA - OAB/PE Nº 33.650, MAYRA GABRIELLA**  
**REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA**  
**REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427,**  
**E VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 660/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1601274-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ ERICKSON TORRES LOPES, RENILDO JOSÉ DE DOS SANTOS, VICENTE JOSÉ FERREIRA ZUZA, CÍCERO RAMOS DE SOUZA, JOANA D'ARC DA SILVA FREITAS, ANTHONY FRANKLIN DE MOURA MORAES, JOSÉ EDSON FERREIRA, PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS, RENALDO LIMA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0078/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509302-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que há nos altos comprovantes de que ocorreram deslocamentos de vereadores a serviço da Câmara Municipal e do mandato parlamentar;

CONSIDERANDO que houve comprovação fiscal e da finalidade pública das despesas;

CONSIDERANDO a existência de contradição no julgado; CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria, **deixando de acompanhar a Proposta de voto da Relatora**, nos termos do voto-vista do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHES PROVIMENTO**, atribuindo-lhes, por consequência, efeitos infringentes, a fim de modificar o Acórdão T. C. nº 0078/16, exarado nos autos do Pedido de Rescisão, Processo TCE-PE nº 1509302-5, para considerar as contas do exercício financeiro de 2009 do Presidente e dos demais vereadores, Ordenadores de Despesas, da Câmara Municipal de Afoogados da Ingazeira, REGULARES COM RESSALVAS, retirando o débito que lhes fora imputado, permanecendo, entretanto, a multa, em função de erros formais consubstanciados pela ausência do devido controle nos abastecimentos de veículos.

Recife, 29 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

**Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral**

## 02.07.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504495-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ**

**INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0662/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504495-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0798/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590005-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO o princípio da causalidade e as disposições contidas no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o período de referência correspondente ao 2º quadrimestre de 2013;



CONSIDERANDO que o prazo-limite para demonstrar-se o reenquadramento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ocorrer no 1º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais Nº 39.119/2013 e Nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Saloá, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular, com ressalvas, o período referente ao 3º quadrimestre de 2013, afastando-se a imputação de multa.

Recife, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães - vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 0902763-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADA: Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS: Drs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0663/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0902763-4, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLINDA NO EXERCÍCIO DE 2002, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E À DECISÃO T.C. Nº 1108/08 (PROCESSO TCE-PE Nº 0301150-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, adotando, por maioria, a fundamentação do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO em parte os Pareceres do Ministério Público de Contas, MPCO nºs 515/2010, 205/2012 e 436/2014;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões contidas na peça recursal; CONSIDERANDO a sistemática adotada por este Tribunal na aplicação de precedentes;

CONSIDERANDO que, na época do exercício financeiro aqui envolvido, esta Casa adotava um posicionamento mais pedagógico ao analisar o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO, particularmente, os Pareceres Prévios das contas do chefe do executivo do município de Olinda relativos aos exercícios financeiros de 2000 e 2003;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da coerência dos julgados,

**DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão nº 1108/08, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da gestora, Sra. Luciana Barbosa de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2002. Ademais, reformar o Parecer Prévio do exercício retromencionado, de forma que dele passe a constar recomendação ao Legislativo Municipal pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita já acima nominada.

Recife, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter adotado diferente fundamentação para dar provimento ao Recurso



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 125

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/06/2016 a 02/07/2016

Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão  
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira  
**Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507828-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**INTERESSADOS: Srs. ROMOALDO GONÇALVES TORRES (RESCINDENTE), SALVIANO FERRAZ, AFONSO OLINTHO DIAS E MARIA ANITA NERY GOMES**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, E VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0664/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507828-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ROMOALDO GONÇALVES TORRES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1580/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303102-8), QUE MANTEVE INALTERADO O ACÓRDÃO T.C. Nº 493/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250119-0), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. SALVIANO FERRAZ, AFONSO OLINTHO DIAS E MARIA ANITA NERY GOMES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade e os termos da Súmula nº 15 deste Tribunal;  
CONSIDERANDO não haver o Rescindente logrado êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1580/13.

Recife, 30 de junho de 2016.